



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.000276/2007-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-002.279 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE
Recorrente LATICÍNIOS IVOTI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COISA JULGADA.

Tratando-se de direito creditório reconhecido judicialmente, seu aproveitamento há de obedecer os estritos termos da decisão judicial que transitou em julgado, sob risco de ofensa à coisa julgada.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Domingos de Sá Filho, Ivan Alegretti e Marcos Tranchesi Ortiz. O Conselheiro Ivan Alegretti fez declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Ivan Alegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

LATICÍNIOS IVOTI LTDA. propôs ação judicial, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, bem como do seu direito de proceder à compensação dos valores pagos a maior com os valores devidos de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. A referida ação judicial tomou o nº nº 96.1803725-8 e transitou em julgando em 04/03/2002, quedando decidido que os valores recolhidos indevidamente poderiam ser compensados com débitos do próprio PIS, acrescidos de correção monetária integral e de juros (fl. 35). A pedido da parte autora, o Poder Judiciário homologou a renúncia à execução do título executivo.

Confira-se o teor da Certidão da 1ª Vara Federal em Novo Hamburgo – RS:

*CERTIDÃO Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul
Subseção Judiciária de Novo Hamburgo. 1ª Vara Federal.*

CERTIFICO, usando da faculdade que a lei me confere e por me haver sido pedido, que verificando os assentamentos desta Vara Federal, constatei a distribuição de Ação Ordinária, movida ,por LATICÍNIOS IVOTI LTDA contra UNIÃO FEDERAL, autuada sob o número 96.1803725-8, em 10.10.96, visando a declaração da ilegalidade dos DL 2445 e 2449/88 e a autorização para compensar o pagamento indevido com parcelas vincendas do próprio PIS, da Contribuição Social sobre o Lucro e da COFINS. Regularmente processados, foram os autos conclusos para sentença. Em 11.10.96 foi concedida tutela antecipada para autorizar que o contribuinte procedesse à compensação do pagamento indevido com parcelas do próprio PIS. Em 10.04.97 a ação foi julgada procedente, para reconhecer a inexigibilidade do PIS na forma dos referidos decretos, permanecendo a exigência nos moldes da LC 7/70. A decisão ainda permitiu a compensação com as parcelas vincendas do próprio PIS, da Contribuição Social sobre o Lucro e da COFINS. Por força de apelo das partes e do reexame necessário, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Aquela Corte deu parcial provimento aos apelos e à remessa oficial para determinar que a compensação fosse realizada apenas com as parcelas do próprio PIS, reconhecendo também a incidência das Sumulas 32 e 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região da 4ª Região no que toca a correção monetária do indébito.

Por força de Recurso Especial, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O Especial não foi admitido pelo STJ, retomando os autos à Vara de origem. Intimados para apresentarem calculo para a execução, na forma do art. 604 do CPC, os autores silenciaram. Por desinteresse da parte a ação foi baixada em 26.06.02. Juntada decisão de agravo movido pela Unido contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para assegurar a compensação dos tributos, sendo por maioria provido o recurso por ser os provimentos de natureza provisória incompatíveis com o instituto da compensação de créditos. Embargos de declaração providos unicamente para determinar a juntada dos precedentes citados. Constatada a inexistência de depósitos o processo foi arquivado na caixa nº 236/02.

Desarquivado o feito a pedido do autor foi requerida e homologada, por este Juízo, a renúncia execução do título executivo, sendo a parte autora intimada desta decisão. O feito

aguarda intimação da União. Era o que tinha a certificar. O referido é verdade e dou fé. Novo Hamburgo, 27 de abril de 2007. Eu, Sílvia de Castro Pereira, Diretora de Secretaria, de ordem do MM Juiz Federal, digitei, subscrevo e assino. Sílvia de Castro Pereira - Diretora de Secretaria.

Em 18/12/2006 Laticínios Ivoti Ltda. transmitiu pedido de restituição eletrônico (PER/DCOMP) nº 22552.20677.181206.1.2.57-4940, informando crédito original de R\$ 1.027.114,53, que à época da transmissão corresponderia ao montante de R\$ 674.720,75. A DRF de origem emitiu o Parecer DRF/NHO/SACAT nº 381/2006, tratando do pedido de habilitação do crédito oriundo de ação judicial (fls. 34 a 38). O despacho decisório de 24/11/2006 (anterior ao pedido de restituição), constante à fl. 38 conclui pela habilitação do crédito de R\$ 1.000.694,21 para compensações com débitos de PIS. Posteriormente, em 05/06/2007, com base no Parecer SECAT/DRF/NHO nº 183/2007, o contribuinte teve o seu pedido de restituição indeferido devido à impossibilidade de restituição desse crédito pleiteado, tendo em vista que a decisão judicial conferiu a sua autora somente o direito à compensação com débitos de PIS (fls. 40 a 44):

"Visto que a decisão judicial ao reconhecer a inexigibilidade do PIS na forma dos Decretos-Lei 2445 e 2449/88, tão somente, autorizou que o contribuinte procedesse a COMPENSAÇÃO dos valores pagos a maior com parcelas da mesma contribuição, conclui-se pela impossibilidade de restituição do valor indevidamente recolhido" (fl. 42)

"... concluo pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Restituição do PIS constante neste processo, por não se encontrar este pedido administrativo alicerçado em decisão transitada em julgado, que tenha reconhecido ao contribuinte o direito à restituição pleiteada." (fl. 44)

Sobreveio reclamação, fls. 49 a 58, por meio da qual o interessado alega, em síntese, que, na impossibilidade da compensação – em razão da cessação das atividades do requerente, não há na legislação qualquer óbice para a restituição do indébito em espécie, sendo o pedido de restituição um direito subjetivo do contribuinte. Aduz ainda que o §2º, artigo 66, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, faculta ao contribuinte optar pela restituição de tributos pagos indevidamente ou pela sua compensação com tributos vincendos, visto que restituição e compensação são espécies de ressarcimento.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/POA. O Acórdão nº 10-35.493, de 11 de novembro de 2011, fls. 68 a 72, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1988 a 1995

AÇÃO JUDICIAL. SOLICITAÇÃO E DECISÃO SOMENTE PARA COMPENSAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. AFRONTA A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente à parte dispositiva da decisão, inclusive quando esta determina com qual a forma de utilização do

indébito. Agir de forma diferente, pleiteando restituição quando a decisão judicial somente autoriza a compensação dos indébitos afronta a coisa julgada, ainda mais que não consta nenhuma legislação posterior que autorize outra interpretação sobre o assunto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/POA. O arrazoado de fls. 75 a 84, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma as mesmas alegações já apresentadas na MI, sem nada inovar.

Pede provimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 75 a 84 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-2ª Turma nº 10-35.493, de 11 de novembro de 2011.

Têm chegado a esta Turma diversos recursos em que os contribuintes pretendem ver aplicado um critério mais amplo do que lhes foi reconhecido pelo Poder Judiciário sob o argumento de que o direito foi posteriormente ampliado. Isso se aplica especialmente às ações judiciais que visavam ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos-leis alteradores do PIS. Nestas — a maioria proposta antes da edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou seja, ainda sob as determinações da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 — os contribuintes pedem subsidiariamente a declaração de que o indébito daí surgido possa ser compensado sem as restrições criadas pelo art. 66 da Lei nº 8.383, com a redação que lhe deram a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O presente caso **não** diz respeito à mudança na sistemática de compensação introduzida pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de sorte que não se cogita afastar o atributo de imutabilidade da coisa julgada diante de alteração do estado de direito, pelo surgimento da nova legislação. Trata-se aqui tão somente da mudança material da tutela judicial. O contribuinte, judicialmente, obteve o direito à **compensação** dos valores pagos pela incidência da norma declarada inconstitucional, mas pretende, administrativamente, obter **restituição em espécie** desses valores.

O entendimento que venho manifestando é o de que a decisão judicial deve ser cumprida nos seus estritos termos. Isto é, se ela afirma que o PIS somente pode ser compensado com o PIS mesmo já havendo disposição legal que permitiria sua compensação com outros tributos, não se pode autorizar essa segunda possibilidade sob pena de ofensa à

coisa julgada. Da mesma forma, se a decisão transitada em julgado autorizou a compensação, não se pode modificá-la, autorizando a restituição dos mesmos valores.

Ao optar pela via judicial para fazer valer seu direito de aproveitar créditos de PIS, deve o sujeito passivo se submeter ao decidido pela autoridade judicial sob pena de, em agindo diversamente, a Administração ofender o princípio da harmonia e independência entre os Poderes da União e conspurcar a coisa julgada material.

Não há legislação que possa ser aventada para ampliar ou restringir o alcance da compensação deferida judicialmente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013

Alexandre Kern

Declaração de Voto

Conselheiro Ivan Allegretti

A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que tem por pressuposto a existência de direito de crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública.

Em matéria tributária, como se sabe, não basta haver direito de crédito para se ter direito à compensação, pois o exercício do direito de compensar depende do estabelecimento das condições e forma pela pessoa de direito público competente para instituir o tributo.

O direito de crédito, no entanto, é pressuposto da compensação.

Quando neste caso concreto a decisão judicial autorizou a compensação, assegurou este direito de compensação como prolongamento, como modalidade de aproveitamento do direito de crédito que também reconheceu existir.

Ao decretar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis e autorizar a compensação, a decisão reconheceu a existência do indébito.

Com efeito, deferir o direito de compensação como consequência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis significa objetivamente que foi reconhecido o indébito, ou seja, que foi reconhecido o direito de crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública.

Não se poderia cogitar da viabilidade jurídica da compensação se não fosse cabível, no mesmo lugar, a restituição ou ressarcimento.

Apenas por expressa disposição legal ou judicial é que se poderia, diante de um mesmo direito de crédito, recusar o a restituição e apenas autorizar a compensação.

Tal situação, repise-se, apenas poderia ocorrer se houver expressa vedação ao direito de restituição, o que não ocorre na espécie, pois nem a legislação nem a decisão judicial vedou o direito de restituição.

Por estas razões, dou provimento ao recurso, para reconhecer que a decisão judicial serve de fundamento para a restituição dos valores, devendo os autos retornarem para a Delegacia de origem para que profira decisão quanto aos critérios de apuração dos valores.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013

Ivan Allegretti